DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-561/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11612/2014
PROTOCOLO	**:**	1525115
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 033/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	CENTER BOI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 022/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE CARNE COM OSSO, PARA SEREM DOADAS ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS, A FIM DE ATENDER AS FESTIVIDADES CULTURAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 61.200,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE CARNE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2ª FASES – LEGAIS E REGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 033/2014,** celebrado em 16 de abril de 2014, pelo **Município de Miranda/MS**, neste ato representando pela ex-Prefeita Municipal Sra. Marlene de Matos Bossay, com a empresa **Center Boi Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda.**, com o intuito de adquirir carne bovina com osso, para doação às comunidades indígenas, peça 20.

Para tanto, foi realizado o Procedimento Licitatório através da modalidade **Convite nº 022/2014**.

Ato contínuo, o processo seguiu para exame da equipe técnica da 6ª ICE, onde constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Assim, aviou a Análise de peça 23 concluindo:

> "1 – pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório** (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato** (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

3 - em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 16/06/2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 21/07/2014, portanto, transcorreu-se 24 (vinte e quatro) dias de intempestividade de seu encaminhamento." (destaque nosso).

O Douto Procurador de Contas apreciou a documentação acostada e corroborou com a análise do corpo técnico. Logo, emitiu o Parecer de peça 25 manifestando-se:

"1. **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;

2. **aplicação de multa** em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § , 1º, I, a, da Resolução Normativa nº76/2013."

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Do exame do feito, verifico que tratam os autos do CONTRATO nº 033/2014, originário do procedimento licitatório CONVITE nº 022/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda/MS e a empresa Center Boi Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda.

Vislumbro que tanto a equipe técnica da 6ª ICE quanto o representante ministerial posicionaram-se pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª FASES.

Neste caso, acompanho os entendimentos exauridos pelos órgãos de apoio, uma vez que verifiquei que os ditames legais foram devidamente

observados, portanto, atendendo as exigências legais.

Entretanto, conforme informou o corpo técnico, houve intempestividade na remessa destes documentos a esta Corte de Contas, transcorrendo 24 (vinte e quatro) dias.

Vale ressaltar que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso a Sra. Marlene de Matos Bossay, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012[1] c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Nestas circunstâncias, filio-me a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e ao Parecer do Procurador de Contas, e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade **Convite nº 022/2014**, com base no artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 033/2014**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda/MS e a empresa Center Boi Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda., de conformidade com o artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **24 (vinte e quatro) UFERMS** a Sra. Marlene de Matos Bossay - Prefeita Municipal e responsável pela contratação, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,

4- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento,

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

5- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr